

Ao Gabinete do Secretário/SIE,

Ref.: *Processo SCC 12274/ 2023 - Pedido de Informação nº 0368/2023, de autoria do Senhor Deputado Jessé Lopes, solicitando informações acerca das obras de conexão entre a Rodovia Saul Silva (SC-415) e as vias municipais de Massaranduba*

O trecho da rodovia SC-415 (denominado Saul Silva) entre a rodovia BR-101 e a rodovia SC-108 compõe o Plano Rodoviário Estadual.

Quanto ao pedido de informação do Deputado Jessé Lopes:

- 1) A quem compete a realização das obras de conexão entre rodovias estaduais e vias municipais?

Tanto o estado quanto o município realizam obras de implantação de intercessões entre vias municipais e estaduais. Nos casos de obras de pavimentação ou restauração sob responsabilidade estadual são feitas obras de adequação quando da existência de intercessões com vias públicas com configurações precárias.

No caso de rodovias já pavimentadas e que não passam por processo de restauração, em muitas situações, as prefeituras acabam realizando as obras de implantação de melhoria na configuração das interseções mediante autorização da SIE através da GEFAD e/ou DPRO.

Por outro lado, em muitas situações existe entendimento mútuo entre os entes federativos buscando a melhor solução para a execução das obras de interseções.

No entanto, para que esta Secretaria se posicione adequadamente a respeito recomendamos a manifestação da SIE/DIOP/GEFAD.

- 2) Acerca do questionamento nº 1, existem entendimentos divergentes? Algum caso já foi judicializado?

Desconhecemos a existência formal de entendimentos divergentes a respeito tanto da implantação quanto da manutenção entre os entes federativos. Quanto à existência ou não de casos judicializados recomendamos que se solicite manifestação da COJUR/SIE. Outrossim, também recomendamos a manifestação da SIE/DIOP/GEFAD quanto a este questionamento.

- 3) Existe previsão para a realização das obras de conexão das vias municipais de Massaranduba com a rodovia Saul Silva – SC-415?

Não temos informação sobre a previsão dessas obras.

Em 01 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Eng. Civil Adão Marcos França
Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística



Assinaturas do documento



Código para verificação: **51I0C6QL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADÃO MARCOS FRANÇA (CPF: 561.XXX.399-XX) em 01/09/2023 às 19:13:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 16:56:36 e válido até 08/02/2119 - 16:56:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc0XzEyMjg4XzlwMjNfNTFJMEM2UUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012274/2023** e o código **51I0C6QL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00012274/2023 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura
Setor: SIE/GABS - Gabinete do Secretário
Responsável: Cláudio Cherem Garcia
Data encam.: 04/09/2023 às 12:47

Destino

Órgão: SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura
Setor: SIE/SIN/APINF - Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Prezados,

Para que possamos melhor responder aos questionamentos do Sr Deputado, entendemos ser necessário esclarecer de quem é a jurisdição das vias de conexão entre a SC 415 e as vias municipais de massaranduba.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KT7A10M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIO CHEREM GARCIA (CPF: 005.XXX.919-XX) em 04/09/2023 às 12:47:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:27:45 e válido até 14/02/2119 - 16:27:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc0XzEyMjg4XzlwMjNfS1Q3QTEwTTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012274/2023** e o código **KT7A10M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00012274/2023 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura
Setor: SIE/SIN/APINF - Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística
Responsável: Adão Marcos França
Data encam.: 05/09/2023 às 14:22

Destino

Órgão: SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura
Setor: SIE/GABS - Gabinete do Secretário

Encaminhamento

Motivo: Atendido
Encaminhamento: Conforme já informado o trecho da rodovia SC-415 (denominado Saul Silva) entre a rodovia BR-101 e a rodovia SC-108 compõe o Plano Rodoviário Estadual.
Os demais trechos, conforme o Pedido de Informação esclarece, são vias municipais e, portanto sob responsabilidade municipal.
Destacamos que neste PIC não foram relacionadas as vias municipais.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7RN3H3G3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADÃO MARCOS FRANÇA (CPF: 561.XXX.399-XX) em 05/09/2023 às 14:22:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 16:56:36 e válido até 08/02/2119 - 16:56:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc0XzEyMjg4XzlwMjNfN1JOM0gzRzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012274/2023** e o código **7RN3H3G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo SCC 12274/2023

AO GABINETE,

Em resposta ao Ofício n. 2739/SCC-DIAL-GEAPI, que solicita informações acerca das obras de conexão entre a Rodovia Saul Silva (SC-415) e as vias municipais de Massaranduba, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1603/2023, informo que, no entendimento desta Gerência, o Estado não tem obrigação de promover obra de construção/manutenção ou extinção de acessos, sejam eles públicos (municipais) ou particulares, até porque as interseções em questão não se tratam de trechos de rodovia, mas sim de vias coadjuvantes que apenas ligam o trânsito local a uma via principal, de mais fluxo.

Observa-se que é de responsabilidade da Secretária de Infraestrutura e Mobilidade manter conservada as rodovias sob sua jurisdição, autorizando o uso e ocupação desses espaços, conforme estabelecido nos art. 50 e 95 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 13.516/2005 e Decreto n. 1.793/2022.

Portanto, a lei é clara quanto a obrigação da SIE no que se refere a fiscalização dos trechos e a verificação da regularidade de eventuais intervenções feitas por particulares ou pessoas jurídicas de direito público nas rodovias.

Contudo, é preciso esclarecer que, sendo de interesse do Estado incluir em eventual obra de determinada rodovia a execução de acessos, não se vislumbra óbice, desde que fique claro que, mesmo que o acesso seja feito pelo Estado, ainda persiste a necessidade de regularização, por quem irá utilizá-lo (município - em caso de ligação à via pública; ou particular), junto à Faixa de Domínio, com a respectiva solicitação para a expedição de Termo de Permissão Especial de Uso

Posto isto, restituo os autos com as nossas considerações, para conhecimento e providências que entender devidas.

Atenciosamente

ANDREA A. DE VASCONCELLOS PINTO
Gerente de Faixa de Domínio



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QBYI9800**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDREA ARAGONEZ DE VASCONCELLOS PINTO** (CPF: 022.XXX.759-XX) em 05/09/2023 às 16:47:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2019 - 15:48:34 e válido até 09/12/2119 - 15:48:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc0XzEyMjg4XzlwMjNfUUJZSTk4MDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012274/2023** e o código **QBYI9800** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Leis Estaduais
Santa Catarina

LEI Nº 13.516, de 04 de outubro de 2005(Regulamentada pelo Decreto

nº-3930/2006nº 1793/2022)

Procedência: Governamental

Natureza: PL. 248/05

DO. 17.736 de 04/10/05

Fonte: ALESC/Div. Documentação

~~DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO E DA
COMERCIALIZAÇÃO, A TÍTULO ONEROSO, DAS FAIXAS
DE DOMÍNIO E DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS
ESTADUAIS E FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO, POR
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO,
POR EMPRESAS PRIVADAS OU POR PARTICULARES, E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO E DA
COMERCIALIZAÇÃO, A TÍTULO ONEROSO, DAS FAIXAS
DE DOMÍNIO E DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS
ESTADUAIS E FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO, POR
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO,
POR EMPRESAS PRIVADAS OU POR PARTICULARES, E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS (Redação dada
pela Lei nº 18072/2021)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a explorar a utilização e a comercializar, a título oneroso, as faixas de domínio e as áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA -, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º A comercialização do uso a que se refere o artigo anterior tem por objetivo disciplinar e estabelecer critérios para toda e qualquer instalação de equipamento subterrâneo, aéreo ou de mobiliário de fixação ao solo, compreendido todo tipo de serviço público, além daqueles com exposição, indicativo ou finalidade publicitária.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data da publicação desta Lei, nos limites e condições a que se refere o art. 4º, III, da Lei federal nº 7.700, de 10 de maio de 1988, e o art. 107º, III, da Constituição Federal de 1988.

nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, com a recente Redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019. (Redação acrescida pela Lei nº 18072/2021)

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 18072/2021)

Art. 2º-B

Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da LEI federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do caput do art. 4º da referida LEI, salvo por ATO devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 18.135/2021)

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta LEI, nos limites e nas condições previstos no inciso III do caput do art. 4º da LEI federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Redação acrescida pela Lei nº 18.135/2021)

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta LEI. (Redação acrescida pela Lei nº 18.135/2021)

Art. 3º A instalação dos equipamentos e mobiliários referidos no art. 2º desta Lei somente será permitida se observada a legislação que trata da matéria, respeitados a ordem e o interesse públicos, a segurança de pessoas e do meio ambiente, evitando a agressão ao meio antrópico, bem como ao tráfego de veículos de qualquer espécie.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos e mobiliários referidos no art. 2º desta Lei deverá respeitar o direito à paisagem.

Art. 4º A exploração da utilização das áreas referidas no art. 1º desta Lei será sempre a título oneroso, com previsão de penalidade e multa para os casos de infração dos dispositivos, observados os critérios fixados em regulamento próprio.

Parágrafo único. A autorização, a permissão ou a concessão de uso da faixa de domínio e áreas não edificantes será sempre efetivada em caráter discricionário, precário e oneroso, por tempo certo ou indeterminado, obrigando seus proprietários ou responsáveis a observar o disposto nesta Lei e no regulamento próprio, bem como os termos do instrumento de contrato, incluindo responsabilidade civil e criminal decorrentes de danos ou prejuízos causados a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente.

Art. 5º Os recursos auferidos com o disposto nesta Lei serão geridos e administrados pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, devendo ser depositados em conta específica e aplicados na manutenção, conservação, operação e policiamento das rodovias estaduais.

§ 1º A Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, como órgão coordenador, fiscalizador e supervisor, sempre que necessário, celebrará convênio ou outro instrumento congênero para

supervisor, sempre que necessário, celebrará convênio ou outro instrumento congêneres para conjugar esforços e realizar parcerias com outros órgãos, sejam federais com jurisdição no Estado, estaduais ou municipais, em especial com as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e o DETRAN para, em conjunto com o DEINFRA, e sob orientação deste, promoverem a fiscalização das diretrizes e instruções e demais ações decorrentes desta Lei. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 342/2006)

§ 2º Do montante de que trata o caput deste artigo, 40% (quarenta por cento) será destinado para as despesas com pessoal do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA. (Redação acrescidas pela Lei Complementar nº 342/2006)

Art. 6º O valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes, bem como das licenças e valores devidos ao DEINFRA, serão calculados de acordo com a Tabela constante no Anexo Único desta Lei, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 7º A permissionária, pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, sujeita-se às seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, no caso de pequenas irregularidades; e

II - multa sobre o valor atualizado do Termo de Permissão Especial de Uso ou Autorização de Uso Oneroso, de:

- a) 100% se permitir o compartilhamento da infra-estrutura sem a prévia autorização do DEINFRA;
- b) 10% se não forem adotadas e cumpridas as condições estabelecidas na presente Lei, no Decreto Regulamentador ou no Termo de Permissão Especial de Uso;
- c) 10% se proceder com atraso no cumprimento de prazos para execução das obrigações constantes no Termo de Permissão Especial de Uso ou Autorização de Uso Oneroso, inclusive de caráter financeiro;
- d) 10% se utilizar área não identificada em projeto;
- e) 10% se comprometer a segurança da via ou as condições de trafegabilidade local;
- f) 10% se não adotar providências referentes à sinalização adequada, quando for o caso;
- g) 10% se houver retirada de material do solo da faixa de domínio; e
- h) 5% se for dada destinação diversa à ocupação da faixa de domínio daquela estipulada na Autorização de Uso Oneroso.

Parágrafo único. A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor anual atualizado do Termo Especial de Permissão de Uso ou Autorização de Uso Oneroso, para as penalidades previstas nas alíneas "b" a "h", e a três vezes o valor anual atualizado do Termo Especial de Permissão de Uso ou Autorização de Uso Oneroso para a penalidade prevista na alínea "a".

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos ou mobiliários publicitários de utilidade pública, paradas e abrigos de ônibus de linhas inter-municipais, obrigatórios por força de legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9º Os mobiliários e veículos de publicidade ou propaganda hoje existentes nas faixas de domínio, nas áreas não edificantes e nas áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, deverão submeter-se e adequar-se aos critérios e dispositivos desta Lei, na forma e no prazo a serem estabelecidos em seu respectivo regulamento.

Art. 10 ~~Exclui-se da aplicação dessa Lei a utilização de equipamentos e mobiliários para comercialização de produtos de agricultores familiares, populações indígenas ou artesãos que, para uso próprio, utilizem as faixas de domínio ou áreas adjacentes, sob regime de autorização ou permissão de uso, ou que, mesmo sem essas, comercializem produtos sazonais.~~

Art. 10

Exclui-se da aplicação desta Lei:

I - a utilização de equipamentos e mobiliários para comercialização de produtos de agricultores familiares, populações indígenas ou artesãos que, para uso próprio, utilizem as faixas de domínio ou áreas adjacentes, sob regime de autorização ou permissão de uso, ou que, mesmo sem essas, comercializem produtos sazonais e;

II - a utilização da faixa de domínio e suas áreas adjacentes por cooperativas rurais e seus cooperados, sob regime de autorização, permissão ou concessão, devidamente constituídas e registradas perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. (Redação dada pela Lei nº 14.976/2009)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo as especificações técnicas, os valores e as sanções compatíveis, bem como as demais regras de suporte administrativo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS PARA PERMISSÃO ESPECIAL DE USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS POR TERCEIROS

OCUPAÇÃO/TRAVESSIA DA FAIXA DE DOMÍNIO

TIPO	UNIDADE	R\$/ANO
1. Acessos a propriedades unifamiliares (chácaras, sítios, fazendas e similares)		isento
2. Acessos a propriedades multifamiliares (loteamentos, condomínios e similares)	Und	2.128,00
3. Acessos a estabelecimentos comerciais, industriais, etc.		
3.1 - Acessos com testada do terreno até 20 metros		Isento
3.2 - Acessos com testada de terreno entre 20 metros e 50 metros	Und	2.128,00

3.3 - Acessos com testada de terreno acima de 50 metros			
	Und		5.320,00
-----	-----	-----	-----
4. Áreas de estacionamento			
4.1. Vias com TMDA até 1.000 veículos/dia	m ²		85,00
4.2. Vias com TMDA entre 1.000 e 3.000 veículos/dia	m ²		96,00
4.3. Vias com TMDA entre 3.000 e 5.000 veículos/dia	m ²		106,00
4.4. Vias com TMDA acima de 5.000 veícu- los/dia	m ²		149,00
-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----
Obs.: Para acessos é cobrada a ocupação somente uma vez na autorização para a utilização da faixa de domínio			
-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----
5. Pequenos comércios (bancas, quiosques, etc.)			
5.1. Vias com TMDA até 1000 veículos/dia			isento
5.2. Vias com TMDA entre 1.000 e 3.000 veículos/dia			isento
5.3. Vias com TMDA entre 3.000 e 5.000 veículos/dia			isento
5.4. Vias com TMDA acima de 5.000 veículos/dia			isento
-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----
6. Engenhos publicitários simples			
6.1. Vias com TMDA até 1.000 veículos/dia	m ²		42,00
6.2. Vias com TMDA entre 1.000 e 3.000 veículos/dia	m ²		53,00
6.3. Vias com TMDA entre 3.000 e 5.000 veículos/dia	m ²		64,00
6.4. Vias com TMDA entre 5.000 e 10.000 veículos/dia	m ²		120,00
6.5. Vias com TMDA acima de 10.000 veículos/dia	m ²		180,00
-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----
7. Engenhos publicitários iluminados (back-Ligth, front-Ligth)			
7.1. Vias com TMDA até 1.000 veículos/dia	m ²		160,00
7.2. Vias com TMDA entre 1.000 e 3.000 veículos/dia	m ²		191,00
7.3. Vias com TMDA entre 3.000 e 5.000 veículos/dia	m ²		223,00
7.4. Vias com TMDA acima de 5.000 veículos/dia	m ²		266,00
-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----
8. Painéis eletrônicos			
8.1. Vias com TMDA até 1.000 veículos/dia	m ²		191,00
8.2. Vias com TMDA entre 1.000 e 3.000 veículos/dia	m ²		234,00
8.3. Vias com TMDA entre 3.000 e 5.000 veículos/dia	m ²		277,00
8.4. Vias com TMDA acima de 5.000 veículos/dia	m ²		319,00
-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----	-----+-----+-----
9. Ocupação por Cabos Óticos	km		5.108,00

10. Ocupação longitudinal por dutos (oleoduto, gasoduto e poliduto)	km	5.108,00
11. Ocupação longitudinal por adutoras e redes de esgoto	km	5.108,00
12. Ocupação longitudinal por redes aéreas (luz e telefone)	km	5.108,00
13. Ocupação longitudinal por redes subterrâneas (luz)	km	5.108,00
14. Valores para outros tipos de ocupação serão estudados caso a caso (TV a cabo, etc.)		
15. Para cada travessia será cobrado 50% do valor de uma unidade de ocupação (itens 8 a 13) de mesmo tipo		
16. Estação de rádio para telefonia celular	m ²	106,00

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```

[Art. 1](#) [Art. 2](#) [Art. 3](#) [Art. 4](#) [Art. 5](#) [Art. 6](#)
[Art. 7](#) [Art. 8](#) [Art. 9](#) [Art. 10](#) [Art. 10](#)
[Art. 11](#) [Art. 12](#) ANEXO ÚNICO



**Leis Estaduais
Santa Catarina**

DECRETO Nº 1.793, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a exploração e utilização comercial das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SIE 14642/2021, DECRETA:

Art. 1º A regulamentação da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, é consubstanciada nos termos deste Decreto, que dispõe sobre a exploração das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Santa Catarina, por meio do uso e do comércio, a título oneroso, por empresas concessionárias de serviço público, empresas privadas e particulares.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A utilização e a ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas serão regidas por este Decreto, pela Lei nº 13.516, de 2005, pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pela Lei federal nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Plano Nacional de Viação), pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelas Diretrizes para Implantação de Instalações ou Obras de Terceiros, Públicos ou Particulares, nas Faixas de Domínio das Rodovias Estaduais.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), por meio da Diretoria de Operações, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização e comercialização da faixa de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º São consideradas, para efeito deste Decreto, as seguintes definições:

I - faixa de domínio: área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária;

~~II - área aedificandi (faixa non aedificandi): faixa de terras com a largura de 15 m (quinze metros) contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, estabelecida pela Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;~~

II - área adjacente (faixa non aedificandi): faixa de terras com largura de 15 m (quinze metros), contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, estabelecida pela Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; (Redação dada pelo Decreto nº 1820/2022)

III - acesso de serviço: acesso a postos de serviços com atividade comercial, industrial e, também, a propriedades multifamiliares;

IV - autorização de uso: ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) consente, a título precário, o uso ou a ocupação simples ou de caráter temporário da faixa de domínio, cuja remoção, se necessário, pode ser realizada pela própria administração, de forma gratuita ou onerosa, de acordo com as exemplificações do art. 7º deste Decreto; e

V - permissão de uso: ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) consente, a título precário, o uso ou a ocupação da faixa de domínio, para projetos de grandes extensões, que alterem as características da rodovia, do trânsito ou que tenham caráter duradouro, de forma gratuita ou onerosa de acordo com as exemplificações do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia e a distância perpendicular de 15 m (quinze metros) para ambos os lados do início da rodovia até seu término.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º Compete à SIE coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização e comercialização, por meio de Termo de Permissão Especial de Uso Oneroso, da faixa de domínio para a instalação de:

- I - adutoras e redes de esgoto;
- II - dutos (gasodutos, oleodutos e polidutos);
- III - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;
- IV - bases de antenas de comunicação;
- V - áreas adjacentes;
- VI - tubulações diversas; e
- VII - outras que a SIE venha a autorizar.

Art. 6º A Permissão de Uso será concedida em caráter intransferível, por prazo definido e renovável por períodos determinados.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 7º Compete à SIE coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização e comercialização, por meio de Autorização de Uso Oneroso, da faixa de domínio para a instalação de:

- I - engenhos publicitários;

II - panfletagem em pedágios;

III - outdoors;

IV - pequenos comércios e áreas de estacionamento; e

V - acessos a serviços.

Parágrafo único. Engenho publicitário é a forma de comunicação visual constituída por símbolos, imagens, desenhos ou mensagens em qualquer idioma, visando a divulgação de produtos comerciais específicos ou informação de interesse público.

Art. 8º A Autorização de Uso Oneroso será concedida em caráter intransferível, pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 9º A instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado a informe publicitário, propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia, está sujeita à prévia autorização da SIE, por meio de sua Diretoria de Operações.

Parágrafo único. A SIE regulamentará, em instrução técnica específica, tipos de engenhos publicitários para fins de aplicação deste Decreto.

Art. 10. A utilização da faixa de domínio para exploração publicitária será autorizada em cumprimento ao Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual, respeitados os seguintes requisitos:

I - não veicular publicidade de estabelecimentos cujo acesso à rodovia seja irregular ou clandestino;

II - não veicular publicidade com bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer outros produtos nocivos à saúde ou que contenham expressões, desenhos, fotos ou imagens que remetam a conteúdo violento ou obsceno;

III - não impedir a visualização de pontos de destacado valor paisagístico, assim reconhecidos pelo poder público ou especificados pela SIE;

IV - não utilizar terrenos que apresentem processo de deslizamento;

V - não sacrificar espécies vegetais legalmente protegidas ou que possam contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente;

VI - não utilizar como cores de fundo as de sinalização de trânsito e não empregar formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito;

VII - não inscrever ou aplicar engenhos publicitários em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos, pedras e outros;

VIII - os engenhos publicitários deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, apresentando bom acabamento em seu conjunto; e

IX - os engenhos publicitários não poderão ser móveis ou iluminados por luz intermitente capaz de ofuscar ou prejudicar a visão do motorista ou interferir na sinalização de trânsito.

Parágrafo único. A SIE exigirá a retirada dos dispositivos de publicidade visual que não observem os requisitos previstos neste artigo.

Art. 11. Propagandas político-partidárias poderão ser colocadas, observadas a legislação eleitoral e as disposições deste Decreto.

Art. 12. Os dispositivos visuais instalados em áreas adjacentes à rodovia estão obrigados à prévia autorização da SIE, após pedido e análise técnica do projeto de instalação, com observação dos requisitos previstos no art. 11 deste Decreto.

Art. 13. Os autorizados cujos equipamentos e anúncios, exemplificados nos incisos I ao V do art. 7º deste Decreto, vierem a ficar em desacordo, pela implantação de intersecções, obras de arte, alargamento ou duplicação de rodovia e outras alterações técnicas necessárias, terão seus dispositivos removidos e suas autorizações revogadas, não sendo devidos quaisquer valores a título indenizatório.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO

Art. 14. A Permissão de Uso ou a Autorização de Uso Oneroso deverão atender aos seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado à SIE, descrevendo o tipo de ocupação e sua localização, acompanhado do respectivo projeto para a execução dos serviços, que deverá ser apresentado em conformidade com as instruções específicas;

II - cópia do expediente que autorizou os trabalhos de elaboração do projeto (atestado de viabilidade); e

III - guia de recolhimento da taxa de serviços, conforme valores fixados para a análise de projetos.

Art. 15. Atendidos os requisitos previstos no art. 14 deste Decreto, a Coordenadoria Regional responsável e a Diretoria de Operações realizarão a análise e aprovação técnica do projeto, procedendo-se então à elaboração da minuta do Termo de Permissão Especial de Uso ou da Autorização de Uso Oneroso.

§ 1º Após a lavratura do Termo de Permissão Especial de Uso, o interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias para iniciar os serviços.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo implicará a necessidade de nova solicitação de Análise e Aprovação de Projeto, em conformidade com o disposto nos arts. 10 e 11 deste Decreto e nos procedimentos constantes nas Diretrizes para Implantação de Instalações ou Obras de Terceiros, Públicos ou Particulares, nas Faixas de Domínio das Rodovias Estaduais.

Art. 16. Quando o projeto de implantação de determinado uso, seja por ocupação longitudinal, seja por ocupação transversal, englobar o compartilhamento de instalação já existente, o requerente, obrigatoriamente, deverá fazer constar no pedido e no projeto a anuência do Concessionário ou Permissionário, obedecido o regramento constante neste Decreto, inclusive o pagamento da remuneração como instalação nova.

§ 1º O Permissionário que consentir na utilização de suas instalações por terceiro, sem a prévia e expressa autorização da SIE, estará sujeito às penalidades descritas no art. 38, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao usuário ou ocupante irregular.

§ 2º Os casos especiais serão estudados e definidos pelo Diretor de Operações da SIE.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. A Permissão de Uso ou a Autorização de Uso Oneroso será remunerada na forma prevista na Tabela anexa à Lei nº 13.516, de 2005.

Art. 18. A remuneração pela ocupação da faixa de domínio será mensalmente reajustada pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), fixado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 19. O pagamento da remuneração anual pela ocupação da faixa de domínio deverá ser efetuado após a assinatura do Termo de Permissão Especial de Uso ou da Autorização de Uso Oneroso, nas condições previstas no documento firmado.

Art. 20. Para os acessos às propriedades lindeiras canalizados às vias marginais, não será cobrada a remuneração pela utilização da faixa de domínio.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 21. A supervisão, exploração e comercialização das faixas de domínio será exercida pela SIE, respeitado o regramento do Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 22. A fiscalização das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das rodovias sob concessão será exercida pela SIE, por meio das Coordenadorias Regionais de Infraestrutura e da Polícia Militar Rodoviária, devendo a SIE:

I - manter postos de vigilância ostensiva;

II - aplicar multas, se for o caso;

III - embargar ou demolir obras e serviços executados em desacordo com este Decreto; e

IV - apreender ou remover quaisquer bens, inclusive dispositivo visual, tais como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz, pintura ou outro engenho, que estejam em desacordo com este Decreto ou com as Recomendações Técnicas da SIE, independentemente da aplicação de multa, se for o caso.

§ 1º Os agentes incumbidos da fiscalização têm livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, sendo necessário portar documento de identificação.

§ 2º Os agentes da SIE incumbidos da fiscalização poderão requisitar apoio policial nos casos de resistência ou desacato enfrentados no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VIII

DA NOTIFICAÇÃO E DA AUTUAÇÃO

Art. 23. O titular da Permissão de Uso ou da Autorização de Uso Oneroso que, na implantação

de seu respectivo projeto, utilizar a faixa de domínio ou área adjacente em desconformidade com o projeto aprovado pela SIE, o disposto neste Decreto e as especificações técnicas exaradas pelo Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual será notificado para corrigir as irregularidades apontadas nos seguintes prazos, aplicados também aos ocupantes/usuários clandestinos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para adutoras e redes de esgoto, dutos (gasodutos, oleodutos e polidutos), linhas de transmissão ou distribuição de energia, linhas de comunicação ou bases de antenas de comunicação e tubulações diversas;

II - 30 (trinta) dias para edificações de quaisquer tipos;

III - 20 (vinte) dias para pequenos comércios, áreas de estacionamento e acessos; e

IV - 15 (quinze) dias para engenhos publicitários.

Parágrafo único. O prazo para a correção das irregularidades apontadas em casos de ocupação não previstos nos incisos do caput deste artigo deve ser de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Transcorridos os prazos descritos no art. 23 sem que a irregularidade tenha sido sanada, a situação ensejará a lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 25 e dos seguintes deste Decreto.

Art. 25. Ocorrendo infração aos dispositivos deste Decreto, será lavrado o Auto de Infração, no qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do registro da ocorrência;

III - características da irregularidade;

IV - identificação do infrator;

V - identificação do órgão autuador;

VI - identificação e assinatura do agente autuador;

VII - identificação e assinatura do infrator, sempre que possível; e

VIII - outros elementos julgados necessários à sua caracterização.

Art. 26. Lavrado o Auto de Infração, o infrator será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. Será expedida notificação ao proprietário do equipamento ou do imóvel, por remessa postal ou outro meio hábil que assegure ciência da infração.

Art. 27. Interposta defesa da autuação, esta será dirigida ao Diretor de Operações da SIE, podendo ser protocolada na Coordenadoria Regional de Infraestrutura responsável pela rodovia onde ocorreu a infração.

Art. 28. Compete ao Diretor de Operações, por meio de comissão previamente designada, julgar em primeira instância a defesa, notificando o interessado sobre a decisão através da Coordenadoria Regional de Infraestrutura responsável pela autuação.

Art. 29. Acolhida a defesa da autuação, o Auto de Infração será cancelado.

Art. 30. Em caso de não acolhimento da defesa ou de seu não exercício no prazo legal, o Diretor de Operações aplicará a penalidade, expedindo a respectiva notificação para o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação do não acolhimento da defesa, na qual deverão constar os dados definidos no art. 25 deste Decreto e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

Art. 31. Da imposição da penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelo infrator, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Transporte de Passageiros (CTP), que decidirá de forma definitiva.

Art. 32. Acolhido o recurso da aplicação da penalidade, o Auto de Infração será cancelado.

Art. 33. Em caso de não acolhimento do recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da intimação da decisão definitiva que julgou procedente o Auto de Infração.

Art. 34. Compete à Coordenadoria Regional de Infraestrutura responsável pela autuação notificar o infrator e executar a aplicação da penalidade imposta.

Art. 35. O não pagamento da multa no prazo legal implicará, no caso do permissionário e do autorizado, a imediata revogação da Permissão de Uso ou da Autorização de Uso Oneroso.

Parágrafo único. O não pagamento da multa aplicada a permissionários, autorizados e clandestinos ensejará a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 36. O infrator, permissionário ou autorizado, deverá promover a retirada dos equipamentos da faixa de domínio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento intimação da decisão definitiva que julgou procedente o Auto de Infração, sob pena de serem removidos pela SIE, implicando também a respectiva cobrança dos custos incidentes.

Parágrafo único. O material resultante da demolição ficará à disposição do proprietário nas dependências da Coordenadoria Regional de Infraestrutura pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será destruído ou doado a instituição sem fins lucrativos.

Art. 37. O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou na aplicação da penalidade, e a persistência na irregularidade ensejará a revogação da Permissão de Uso ou da Autorização de Uso Oneroso, no caso de permissionários e autorizados, e a demolição ou interdição, no caso de ocupantes clandestinos.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 38. Pelo descumprimento do disposto neste Decreto, das especificações técnicas exaradas pelo Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual ou pela implantação dos respectivos projetos em desconformidade com o projeto aprovado pela SIE, o infrator ficará sujeito à

aplicação de penalidade.

§ 1º O infrator sujeita-se à multa sobre o valor anual atualizado estabelecido no Termo Especial de Permissão de Uso ou na Autorização de Uso Oneroso firmado ou, no caso de ocupantes clandestinos, no Termo Especial de Permissão de Uso ou na Autorização de Uso Oneroso que deveriam ter firmado, da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento), se permitir o compartilhamento da infraestrutura sem a prévia autorização da SIE;

II - 10% (dez por cento), se não forem adotadas e cumpridas as condições estabelecidas neste Decreto e no Termo Especial de Permissão de Uso ou na Autorização de Uso Oneroso;

III - 10% (dez por cento), se houver atraso no cumprimento dos prazos para a execução das obrigações constantes no Termo de Permissão Especial de Uso ou na Autorização de Uso Oneroso, inclusive de caráter financeiro;

IV - 10% (dez por cento), se utilizar área não identificada no projeto;

V - 10% (dez por cento), se comprometer a segurança da via ou as condições de trafegabilidade local;

VI - 10% (dez por cento), se não adotar providências referentes à sinalização adequada, quando for o caso;

VII - 10% (dez por cento), se houver retirada de material do solo da faixa de domínio; e

VIII - 5 % (cinco por cento), se for dada destinação diversa à ocupação da faixa de domínio daquela estipulada na Autorização de Uso Oneroso.

§ 2º A multa dobrará a cada reincidência, não podendo ultrapassar:

I - 30% (trinta por cento) do valor anual atualizado constante no Termo de Permissão Especial de Uso ou na Autorização de Uso Oneroso para as penalidades previstas nos incisos II a VIII do § 1º deste artigo; e

II - 3 (três) vezes o valor anual atualizado do Termo de Permissão Especial de Uso Oneroso ou da Autorização de Uso Oneroso para a penalidade prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39. É de responsabilidade dos proprietários a conservação dos equipamentos e dispositivos instalados na faixa de domínio e nos terrenos adjacentes, cabendo-lhes, inclusive, as despesas de indenização decorrente de eventuais prejuízos causados à SIE e a terceiros.

Parágrafo único. Ao concluir a obra de acesso ou implantação de redes, o interessado deverá comunicar por escrito à SIE que o projeto foi executado.

Art. 40. O interessado contratará seguro de responsabilidade civil para a cobertura de evento em virtude das atividades decorrentes da implantação e utilização da faixa de domínio que possam demandar indenizações.

Art. 41. A SIE fica isenta de qualquer responsabilidade por eventuais danos, prejuízos materiais e pessoais ou acidentes que venham a ocorrer relacionados direta ou indiretamente com a implantação de obras e serviços.

Art. 42. É de responsabilidade do permissionário ou autorizado manter em bom estado de conservação o acesso à rodovia, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e os demais componentes do complexo respectivo.

Art. 43. O interessado arcará com todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto da permissão ou autorização de uso, tais como obras de implantação, manutenção e conservação, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.

Art. 44. Quando a SIE, por razão de obras de melhoramentos, necessitar remover ocupações, o titular da Permissão de Uso tomará todas as medidas necessárias para essas alterações, correndo por sua conta as despesas decorrentes dessas atividades.

Art. 45. As pessoas contratadas pelo titular da Permissão ou Autorização de Uso para a execução dos serviços de implantação, manutenção ou conservação não terão vínculo empregatício ou funcional com a SIE, devendo ser facilmente identificadas por meio de crachás e portar colete refletivo.

Art. 46. O empregado ou contratado cuja permanência nos serviços for considerada pela SIE imprópria ou inconveniente, a qualquer título, deverá ser afastado imediatamente, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 47. A limpeza, a roçada e a preservação do meio ambiente nos espaços da faixa de domínio são de responsabilidade da SIE, mediante regramento específico contido no Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os requerimentos para a adequação das permissões existentes até a data da publicação da Lei nº 13.516, de 2005, deverão ser dirigidos ao Diretor de Operações da SIE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de sua imediata revogação após transcorrido esse prazo sem a apresentação do requerimento de regularização.

Art. 49. As pessoas físicas e jurídicas que tenham obras executadas ou em execução ou equipamentos de sua propriedade já implantados nas faixas de domínio, ainda que de forma irregular, deverão, de forma imediata, regularizar na SIE a respectiva ocupação ou afastar-se voluntariamente, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para a promoção da desocupação forçada do bem público.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. Ficam definidas as áreas de abrangência das Coordenadorias Regionais de Infraestrutura no Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual, para administração, gerenciamento comercial e operacional do uso da faixa de domínio, com a sistematização do controle ambiental e vigilância das rodovias abrangidas.

Art. 51. Os recursos oriundos do uso das faixas de domínio das rodovias e dos terrenos adjacentes terão sua aplicação em serviços, obras, ações e atividades executadas direta ou indiretamente pela SIE, relacionadas à manutenção e conservação das rodovias estaduais.

Art. 52. Compete à Diretoria de Operações da SIE a responsabilidade pelo gerenciamento, pela operação e administração dos recursos oriundos do uso das faixas de domínio e das áreas adjacentes, com a necessidade de abertura de conta de receita e despesa específicas.

Art. 53. Quaisquer benfeitorias realizadas na faixa de domínio, úteis, necessárias ou voluptuárias, sempre com aprovação prévia da SIE, ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 3.930, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 54. A solicitação de prorrogação do Termo de Permissão Especial de Uso durante sua vigência importa em sua automática prorrogação, sem prejuízo da posterior verificação tanto da compatibilidade do projeto originariamente aprovado com a legislação vigente quanto da necessidade de formalização de novo termo, no caso de necessidade de alteração do projeto.

Art. 55. Na análise de pedido de renovação de Termo de Permissão Especial de Uso anteriormente celebrado cujo prazo de vigência tenha expirado, a unidade técnica poderá limitar-se à verificação da compatibilidade do projeto originariamente aprovado com a legislação vigente no momento da prorrogação, para que o novo termo seja firmado.

Art. 56. A SIE poderá firmar Termo de Cooperação com os municípios, objetivando a manutenção de áreas de interesse público dentro de faixas de domínio e/ou áreas non aedificandi, bem como instalação e manutenção de mobiliários urbanos que sirvam ao interesse público nos trechos de travessias urbanas definidos na Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 57. Os casos omissos e os caracterizados como emergenciais ou de excepcionalidade serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Transporte de Passageiros (CTP).

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Fica revogado o Decreto nº 3.930, de 11 de janeiro de 2006.

Florianópolis, 9 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ERON GIORDANI
Secretário-Chefe da Casa Civil

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```

Art. 1

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES

CAPÍTULO II

Art. 2 Art. 3 DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III

Art. 4 DA PERMISSÃO DE USO

DESPACHO 121.2023

(Processo SCC 12274/2023)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos de expediente encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, visando ao atendimento ao Pedido de Informação (PIC 0368/2023), subscrito pelo Deputado Jessé Lopes, por meio do qual solicita informações acerca das obras de conexão entre a Rodovia Saul Silva (SC-415) e as vias municipais de Massaranduba, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1603/2023, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A pedido do Gabinete do Secretário, os autos foram encaminhados à Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística, para informar se os trechos em questão estão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, tendo aquela área técnica emitido manifestação (p. 08), com complementação onde restou esclarecido que *“o trecho da rodovia SC-415 (denominado Saul Silva) entre a rodovia BR-101 e a rodovia SC-108 compõem o Plano Rodoviário Estadual. Os demais trechos, conforme o Pedido de Informação esclarece, são vias municipais e, portanto, sob responsabilidade municipal. Destacamos que neste PIC não foram relacionadas as vias municipais”* (p. 10).

Sob a perspectiva da legislação da faixa de domínio, os autos foram encaminhados à GEFAD, a qual emitiu manifestação informando, em síntese que *“o Estado não tem obrigação de promover obra de construção/manutenção ou extinção de acessos, sejam eles públicos (municipais) ou particulares, até porque as interseções em questão não se tratam de trechos de rodovia, mas sim de vias coadjuvantes que apenas ligam o trânsito local a uma via principal, de mais fluxo”* (p. 12).

Assim, em atendimento específico ao questionamento de número 2, constante do Pedido de Informação, informo inicialmente que não há divergência, ao menos no âmbito da SIE, quanto ao entendimento de que a competência para realização das obras de conexão entre rodovias estaduais e vias municipais é dos Municípios.

A decisão abaixo colacionada corrobora com o entendimento adotado no âmbito da SIE:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ACESSOS RODOVIÁRIOS. VIA FEDERAL. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. REGULARIZAÇÃO. [...] 3. O próprio Município, ao alegar que tais acessos são preexistentes à construção da rodovia federal, revela, para além de outras provas existentes, que **se trata de infraestrutura municipal instalada no interesse dos munícipes, sem qualquer evidência de que não se trate de bens públicos municipais e, portanto, de responsabilidade local, e não da ANTT ou da concessionária. A sentença, a confirmar tal constatação, fez o registro, que não foi impugnado, de que nenhum dos acessos rodoviários citados foi atribuído à responsabilidade da concessionária no Plano de Exploração da Rodovia, por se tratar, exatamente, de bem público municipal.**

4. O domínio público do Município sobre tal infraestrutura gera, para a mesma, o dever de conservação, manutenção e regularização de tais bens, com vista à garantia da segurança dos usuários. Se os acessos são precários, mal conservados, inseguros ou revelam vícios e defeitos em face de critérios legais ou técnicos, é dever do Município regularizá-los sem que se possa imputar a outrem a responsabilidade jurídica ou econômica respectiva.

5. A construção posterior da rodovia federal e mesmo a concessão da sua exploração à iniciativa privada não são aptas a transferir do Município para a União ou para as rés, o ônus de regularizar e conservar tais obras de infraestrutura municipal. Possível seria firmar convênios e tratativas de interesse recíproco para prevenção e resolução de impasse de tal natureza, não, porém, esperar que decisão judicial atribua a terceiros a responsabilidade pelo custeio de obras de regularização que somente podem ser exigidas do próprio Município, à luz da fundamentação expendida.

6. Não existe, por certo, direito adquirido do Município de manter acessos rodoviários irregulares, com risco à segurança de usuários, ainda que se defenda o direito de locomoção, porque, neste aspecto, não pode existir dúvida a respeito do valor fundamental que merece consagração. Também não cabe pretender que o custeio de obras de regularização seja atribuído, compulsoriamente, através de ação judicial, a terceiros, que não têm obrigação legal, nem contratual de assim agir.

7. Ao contrário do alegado, o contrato de concessão não transferiu ao autor o ônus da regularização ou construção de tais acessos, pois já era

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

do Município o encargo e, além do mais, restou nitidamente definido ser preponderante e concreto o interesse local no sentido de que as obras sejam realizadas, conservadas e regularizadas, ainda que não admitida a responsabilidade própria no custeio, o que se revela não apenas improcedente, como, enfim, contraditório e despropositado.

8. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207896 - 0000182-31.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Complementarmente, esclareça-se que, em consulta no PGE.Net e no Sistema de Processos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não foram localizados processos judiciais envolvendo o trecho em questão.

Estas são as considerações que julgamos pertinentes para subsidiar resposta à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva
OAB/SC nº 18.150



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3L15Q1CE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 11/09/2023 às 16:03:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc0XzEyMjg4XzlwMjNfM0wxNVExQ0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012274/2023** e o código **3L15Q1CE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1459/2023
Processo SCC 12274/2023

Florianópolis, 11 de setembro de 2023.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 2739/SCC-DIAL-GEAPI, que consta nos autos do Processo Digital SCC 12274/2023, contendo cópia do Pedido de Informação nº 0368/2023, do Deputado Jessé Lopes, solicitando informações acerca das obras de conexão entre a Rodovia Saul Silva (SC-415) e as vias municipais de Massaranduba.

Em atenção a Vossa solicitação, informamos que seguem juntadas aos autos, manifestações das áreas técnicas desta Secretaria (págs.8 a 35), com os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JERRY COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

A Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9YYO656**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 12/09/2023 às 10:06:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc0XzEyMjg4XzlwMjNFTjZlZWU82NTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012274/2023** e o código **N9YYO656** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2818/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 12 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Pedido de Informação nº 0368/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício nº 1459/2023, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que remete documentos contendo informações a respeito de obras de conexão entre a Rodovia Saul Silva (SC-415) e as vias municipais de Massaranduba.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G70J9C3C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 12/09/2023 às 16:17:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc0XzEyMjg4XzlwMjNfRzcxSjJlDM0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012274/2023** e o código **G70J9C3C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.